

1843

1843

COTBV03

Juizo de Direito  
Cidade de São José do Rio Pardo  
Summario Crim e responsabilidade

Autoria da Justica. A.  
Pecos Domingos Barbosa da Cunha  
Moreiro de Collector da Fazendas  
Circos da Cidade de São José. R.  
Vol. 14  
Ex. n.º 5

E am  
Escrevendo  
Coelho

Anno de Nascimento  
do Nobre Senhor Jesus Christo de  
muito Cento e Setenta e tres qua-  
nquagésimo Segundo da Independen-  
cia do Império aos Vinte dias  
do mês de Fevereiro nesta Cidade  
de São José do Rio Pardo Comunica  
ao Mysmo nome Província do  
Rio Grande do Sul em seu Cast.  
foi autóri uma portaria do Exmo  
Juiz de Direito da Comarca Pds.  
Francisco Quinardes Com Seis  
do Cumellos a ella juntas para  
effuto de ser suspenso da sua  
faz a pena declarado que tudo é  
o que o diante se seguirá que fará  
com este autóamento. Eu Juiz de  
Fazenda Coelho Escrivão o escrevi.



Verificando-se que o ex Collector  
 das Rendas gerais d'esta Cidade  
 Domingos Barbosa da Cunha Moni-  
 ro se apropriara de dinheiros, que  
 tinha à Sua Cargos, pertencentes à Fa-  
 senda Pública - na importancia de  
 Seis centos e sete mil e quatrocentos  
 reis, alem dos juros contados, como  
 te viu da Estidas passada pelo  
 Thesouraria de Fazenda, commettendo  
 assim, o crime de peculato - definido  
 no artigo 170 do Código Criminal,  
 Ordinat de Juiz, autorizando a  
 presente, tire Copia dos documentos  
 juntos e remetta ao referido ex  
 Collector para que, na forma da  
 Lei, respondal dentro do prazo  
 de de 15 dias. Cumprido.  
 A Jne' de Mijubu' 20 de Fevereiro de  
 1873.

P. Francisco Soárez  
 Juiz de Direito



Da Secad. Pto Grana do Port. Palacio  
do Governo, 27 de Januio de 1873.

Passo ás mãos de Vm<sup>ce</sup>. os incluídos documentos que me forem enviados pela Historiaria da Família pelos quais se manifestam havidas o ex collecto de Rendas Fazenda do Círculo da S. José Domingos Barboza da Cunha Moro se apropriado dos dinheiro da mesma Fazenda, afim de que Vm<sup>ce</sup> instaure o competente processo, trazendo ao meu conhecimento o resultado das diligências a que se proceder.

Deu G. a Vm<sup>ce</sup>

Bonfim Dr. m. Sess. da Comarca

Vm<sup>ce</sup> Doctor Juiz de  
Direito desembargador em  
Sessão de Alcântara.

03V

Copia Preservada à Tesouraria da Fazenda do Rio Grande do Sul  
 Data 11 de Junho de 1873. N.º 16<sup>mo</sup> S.º Depreço a 1<sup>o</sup> de Junho  
 de conformidade com o art. 5º do Decreto n.º 657 de 5 de De-  
 cembro de 1849, a prisação do ex. Collector da Cidade de S.  
 José do Socorro Domingos Barbosa da Cunha. Me-  
 moro por não ter recebido uns títulos desta Tesouraria  
 parte dos produços da renda das estâncias, do sul, ad-  
 possito que recebeu durante o tempo em que esteve em ex-  
 crecência, enviandome, certidão, della, afim de dar compri-  
 mento ao disposto no art. 5º do citado Decreto. Dito  
 art. 5º é isto: S.º D. José Ignacio Fernandes Bar-  
 nos. Chefe de Polícia Interna, desta Província. D. In-  
 spector José Candido Viegas.

Conform  
 S.º Ministro Official  
 José Gabriel Gomes de Souza

04v

Copia

Reservado à Rua Grande do Lote Secretaria da  
 Polícia 15 de Janeiro de 1873 - M<sup>o</sup> S<sup>r</sup> - No dia 15  
 do corrente pelas 4 horas da tarde, e apenas se recebeu  
 nesta Repartição o ofício acorrido de 1<sup>o</sup> S<sup>r</sup> d'aquele  
 dia, expedição de as convenientes ordens ao Delegado  
 de Polícia do Termo de São José. Áberas fico satisfeita de  
 Pavia, assim de se effectuar sem perda de tempo a pri-  
 sação que V. Ex<sup>a</sup> requisitara em dito ofício, contra o ex-  
 collector de rendas operas d' aquella Cidade, Do-  
 mingo Barbosa da Cunha Moreira, por não ter  
 reportado os cofres dessa Tesouraria parte do produ-  
 to da renda das estampilhas, do setor adhesivo que  
 receber durante o tempo em que esteve em exercicio das  
 respectivas finanças. Prefsido Delegado que em tam-  
 bém Comandante do destacamento respondeu em data  
 de 11 nos termos do ofício juntó por cópia, e por que até  
 hoje se não tivesse redemandado essa diligência, ficando  
 assim aquella autoridade porce velj, e actinado no  
 cumprimento deste deseo, constando até que o delinqüen-  
 te se ausentara do termo quando ali ja havia逃避ido  
 a ordem de sua prisão, intendi adotado proposta domis-  
 sao do dito Delegado a S<sup>o</sup> Ex<sup>a</sup> S<sup>r</sup> Dr<sup>a</sup> Presidente da  
 Província, que se dignou de concedêla por acto de bon-  
 tom, mandando também dispensa do serviço do destac-  
 camento da guarda nacional em que se achava. As  
 novas Delegadas Senente Joaquim José do Rego Bar-  
 os que fazia agora missão de ser nomeado em subs-  
 tituição ao desmolido, e que parte sem demora para o  
 lugar de seu destino, expeço as mais terminantes ordens  
 tão sentidas de ser satisfeita a requisição de S<sup>r</sup>, caso  
 o ex Collector ainda seja alienado, passando ao  
 mesmo tempo a depender sua prisão, não só as diferen-  
 tes autoridades policiais que me são subordinadas como

COTBV03

tambem os Chefs de Policia das Províncias limítrofes - Dous Guardas da L. P. M<sup>o</sup> Srº José Cândido Vieyra Inspector da Tesouraria da Fazenda - O Chef de Policia interino fiseº Ignacio Fernandes Pecuris.

Conforme  
Sua M<sup>o</sup> de Official  
José Gabriel Gomes do Soc

Cópia Preservado M<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup> D<sup>r</sup> José de posse do officio reservado  
 de S. I<sup>o</sup> datado de bentim em que me ordena a prisão  
 do ex Colleto Domingos Pacheca da Cunha Moreira,  
 conforme a requisição do Inspector da Inscrição de  
 Barreiros. Testa data passa a expedir o competente man-  
 dado, afim de que seja satisfeita a mesma requisição  
 impregando nestes sentidos os necessários esforços. De-  
 ns Quande u T. S. I. José 11 de januário de 1873.  
 M<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup> D<sup>r</sup> José Gomes dos Santos  
 Chefe do Ofício da Primeira Delegado  
 do Ofício fiscal das di Pousa Confissão  
 Secretaria Fazenda Guilherme de Souza Caldas.

Conforme

Suinas ou Official

José Gabriel Gomes da Paixão

100

Witnesse my selfe to this my  
written Declaration in the year  
one thousand seven hundred and  
sixty three, this day of May  
in the presence of Mr. John  
Hart, Notary Publick, who  
has attested this Declaration  
and I have signed it this day  
of this month, in the year  
one thousand seven hundred and  
sixty three, at the place where  
I now reside, in the County  
of Middlesex, in the State  
of Massachusetts.

M. Cx. J. P.

O Ofício de João Alves de Sá, Delegado de Policia do Termo desta Cidade de S. José de Mipibu, em virtude da Lei N.

Mando aos Ofícios de Justica, a quem este sia forma por apresen-  
tado, com a Escolla do Destacamen-  
to que se acha nesta Cidade, pre-  
sentado no ex Collector das Pessoas Gera-  
is desta Cidade, Domingos Barbo-  
za da Cunha Moreira, e o recolhão  
a cadeia desta Cidade, e isto com  
toda a cautella e segurança, por  
assim, por assim requerer-me  
o Sr. Dentor Delegado de Policia  
Encarregado do expediente da Ca-  
pitã Joaquim Francisco Ribeiro  
Cunha. Cidade de S. José de Mi-  
pibu 11 de Janeiro de 1853. Ex-  
-Luis José da Costa e Araújo, Edm.  
Detalhio do Geral, e do Crimes es-  
crevi.

Paior

Certifico que, em virtude do  
mandado supra, fui a Caza do  
ex Collector das Pessoas Gerais, Do-  
mingos Barboza da Cunha Moreira,  
acompanhado do Sr. Delegado de  
Policia, João Alves de Sá, e dois  
soldados do Distritoamento, para

COFBV03

para o Juiz do im. Vtude da  
ordem do D. Chefe do Pálio  
não e a chance n. Coz, e o  
procurando as diversas ruas  
esta Cidade, não se foi pro-  
curado o m. contrar. ouvi dizer  
fi Cidade de S. Paulo em  
Janv. 1873.

of official or Justice  
of government & Mandate Exercisable

Wich was in  
the year 1700. And  
in the year 1701. And  
in the year 1702. And  
in the year 1703. And  
in the year 1704. And  
in the year 1705. And  
in the year 1706. And  
in the year 1707. And  
in the year 1708. And  
in the year 1709. And  
in the year 1710. And  
in the year 1711. And  
in the year 1712. And  
in the year 1713. And  
in the year 1714. And  
in the year 1715. And  
in the year 1716. And  
in the year 1717. And  
in the year 1718. And  
in the year 1719. And  
in the year 1720. And  
in the year 1721. And  
in the year 1722. And  
in the year 1723. And  
in the year 1724. And  
in the year 1725. And  
in the year 1726. And  
in the year 1727. And  
in the year 1728. And  
in the year 1729. And  
in the year 1730. And  
in the year 1731. And  
in the year 1732. And  
in the year 1733. And  
in the year 1734. And  
in the year 1735. And  
in the year 1736. And  
in the year 1737. And  
in the year 1738. And  
in the year 1739. And  
in the year 1740. And  
in the year 1741. And  
in the year 1742. And  
in the year 1743. And  
in the year 1744. And  
in the year 1745. And  
in the year 1746. And  
in the year 1747. And  
in the year 1748. And  
in the year 1749. And  
in the year 1750. And  
in the year 1751. And  
in the year 1752. And  
in the year 1753. And  
in the year 1754. And  
in the year 1755. And  
in the year 1756. And  
in the year 1757. And  
in the year 1758. And  
in the year 1759. And  
in the year 1760. And  
in the year 1761. And  
in the year 1762. And  
in the year 1763. And  
in the year 1764. And  
in the year 1765. And  
in the year 1766. And  
in the year 1767. And  
in the year 1768. And  
in the year 1769. And  
in the year 1770. And  
in the year 1771. And  
in the year 1772. And  
in the year 1773. And  
in the year 1774. And  
in the year 1775. And  
in the year 1776. And  
in the year 1777. And  
in the year 1778. And  
in the year 1779. And  
in the year 1780. And  
in the year 1781. And  
in the year 1782. And  
in the year 1783. And  
in the year 1784. And  
in the year 1785. And  
in the year 1786. And  
in the year 1787. And  
in the year 1788. And  
in the year 1789. And  
in the year 1790. And  
in the year 1791. And  
in the year 1792. And  
in the year 1793. And  
in the year 1794. And  
in the year 1795. And  
in the year 1796. And  
in the year 1797. And  
in the year 1798. And  
in the year 1799. And  
in the year 1800.



18. O Inspector da Tesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte ordena ao S<sup>r</sup>º Chefe da sua Secção que certifique, em sequimento a presente Portaria, qual a importância do alcance, já verificado, do ex-Collector da Cidade de São José de Mipibui, Domingos Barbosa da Cunha Moreira e dos juros contados até a data da mesma conta, que foi expedida para se processar, contra o dito ex-Collector (que se apropriou dos documentos públicos e se evadiu) e seu fiador os seguimentos e mais processos civis com pertinentes para sequência e cumprimento da Fazenda Estadual. Pernambuco de Rio Grande do Norte  
23 de Janeiro de 1875

José Cândido Pagan

Certifico que o alcance do ex-Collector da Cidade de São José de Mipibui, Domingos Barbosa da Cunha Moreira, verificado até esta data, de que se extrahiu conta para se proceder de conformidade com o disposto no artigo setenta e nove do Decreto Número seiscentos cinco-entra e sete de cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, é de seiscentos e sete mil e quatrocentos reis e os juros até a data da mesma conta de trinta e sete mil quinhentos e quarenta reis, prelazendo essas duas addições a somma de seiscentos quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reis, sendo o alcance

proveniente, a saber: quinhentos  
 vinte e cinco mil e oitocentos reis de  
 selo adhesivo do exercicio de 1871-72,  
 duzentos reis do selo do prazo fixo  
 por verbas, vinte e três mil e  
 quatrocentos reis do importo de trans-  
 missão de propriedade, trés mil e  
 seiscentos reis do importo peregrinal  
 e cincuenta e quatro mil reis de  
 taxa de escravos do exercicio de mil  
 oitocentos sessenta e dois mil oito-  
 centos sessenta e tres. Eu, Mauri-  
 cio Theodoro de Souza, Chefe da  
 primeira Seção, fiz a pre-  
 sente aos vinte e tres de Janu-  
 ro de mil oitocentos setenta e tres.

O Chefe.  
 Mauricio Theodoro de Souza

Certifico que n'este dato se fez  
remessa da Copia dos documentos  
reunidos ao accusado para seu  
proceder no prazo legal, e que  
foi feita S. J. de Mayubá 21 de  
Fevereiro de 1873.

O Escrivão  
Luis de França Coitho

### Juizado

No primeiro dia do mês de  
Março do anno de mil oitenta e An-  
tos setenta e tres, na Fazenda Cidade  
de São José de Mayubá em mui  
Carthois juntou a estes autos  
um ofício do Excecutissimo  
Vice Presidente da Província  
e quatro documentos a elle  
juntos que tudo he e que os di-  
ante se segue. de que falso es-  
te termo Eu Luis de França  
Coitho, Escrivão interino descrevo.

NOV

J. Soc. Rio Grande do Norte Pal. 20  
fermo 25 de Junho de 1873.

Com as cópias de n<sup>o</sup> 1 a 4 remetidas  
pelos Inspector da Tesouraria de Farroupilha,  
relativamente ao abecame do ex Collector ordinado  
da Colarada de S. José de Muzambá, Do-  
minigos Barbosa da Cunha e Maruia, salvo  
pelos arrequisições que me fez Vm. em offi-  
cio de 5 de junho que fico assim respondendo.

Dous Guardas da Pm<sup>cc</sup>

Bonifácio Frans. Pint. da Comarca

Junte-se aos autos e  
dê-se cópia ao ~~desmuniado~~.  
S. José 28 de Fev. de 1873.

Marciano Júnior

Sr. Doutor juiz de Direito  
da Comarca de S. José

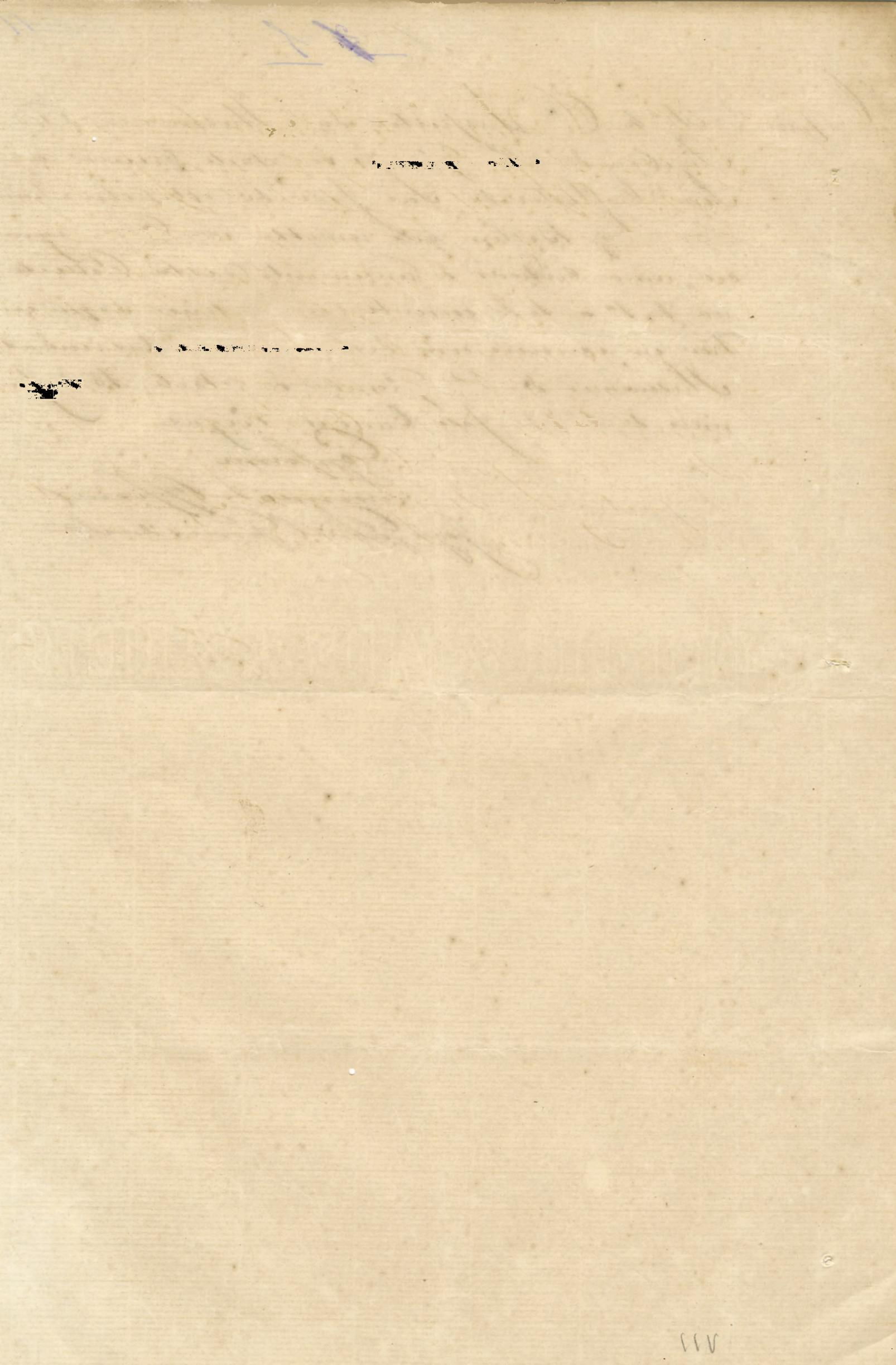
10v

Nº 4 L.

Cópia N<sup>o</sup> 4. O Inspector da Thesouraria de  
Fazenda de Rio Grande do Norte Ordou ao  
Sen<sup>r</sup> Collector de São José de Almeida Fran-  
cisco Luiz Belém, que remetta com toda urgen-  
cia uma ordem de pagamento dessa Collecção  
na de 1<sup>o</sup> a 10 de corrente, dia anterior as quais en-  
trou em exercicio, com discriminação das rendas.  
Thesouraria de Rio Grande do Norte, 14 de Ja-  
nário de 1873. José Cândido Viegas.

Conforme

Lamego de Official  
José Gabriel Gomissado



Copia - N° 2 - Collection de Peças Finais da Ci-  
cada de S. José de Alcobaça 15 de Janeiro de  
1873. Hm Sim". Intitula-se Documento de passar  
as moedas ou t. Fa a cidadão junta em que  
relata o Esquema intimo desta Collection -  
qual a quantia arrecadada pelo ex-Collector,  
Domingos Barboza da Cunha Moura, a con-  
tar de 1º a 1º de corrente miz. justamente no ca-  
merio de 1872-1873. Por Guarda a t. Fa  
Hm Sim" José Cândido Viegas. M. D.  
Inspector da Tesouraria da Fazenda - Col-  
lector Financeiro Luis Bellon.

Conforme

Serviços de Oficial

José Gabriel Gomes da Silva



Certidão

Cópia dos Encargos Leonis da Cunha Pinheiros, Escrivão intimo da Collectoraria de Rendas Fazendárias da Cidade de São José de Ibitipoca.

Certifico que o ex-Collector Domingos Barboza da Cunha Ottavia, arrecadou do 1º a 1º do corrente mês a quantia de oitenta e um mil e seiscentos réis, pertencente ao exercício de de 1872-1873, proveniente dos seguintes impostos como consta dos respectivos livros de recadastramento a saber:

Taxa de escravos .....	54.000
Transmissão de propriedade .....	23.400
Imposto pessoal .....	3.600
Sete de vinta em falta de estampilha .....	600
	R\$ 81.000

Collectoraria de Rendas Fazendárias da Cidade de São José 16 de Janeiro de 1873 - Encargos Leonis da Cunha Pinheiros.

Conforme

Sucesso a Official

São José Gabriel Gomes de Souza



N° 4

14

Igreja Domingos Barbosa da Cunha Moc

1870				
Dezembro	1	Importância em estampilhas do selo adesivo de diversos valores recebida nosta data .....		150.000
1871				
Fevereiro	"	Bem idem .....		200.000
"	"	Bem idem .....		180.000
1872				
Fevereiro	20	Bem idem .....		400.000
				930.000

Tesouraria de Sagrada do Pio Grandi d

acisa. Collector da Cid. de São José de Alipio. Haver

1871

Abril 8 Importância que nessa casa ar-  
colhe de produto da venda de  
estampillhas. 78,800

Julho 15 Dem idem

75,000

Outubro 5 Dem idem

70,400

1872 Janeiro 5 Dem idem

120,000

Abril 9 Dem idem

60,000

406,200

Alcance

525,800

93,000

to 24 de Junho de 1873.  
O Drº  
José Barreiros Ribeiro



Certifico que nisto d'ato fiz  
entregos do Ofício dos Documentos  
relativos ao accusado o que dau  
Se. 1<sup>o</sup> de Maio de 1873.  
O Escrivão  
Luis de Franca Coelho

Juntada

Nos sette dias do mes de Mar-  
ço do anno de mil oito Centos  
Setenta e tres, nesta Cidade de  
São José do Meiaubá em meo  
Oficio juntei a estes autos  
a resposta do accusado que  
hei o qual foi diante de Segundo  
do que face este termo Ouv  
Luis de Franca Coelho,  
Escrivão anterior do Juiz e es-  
crevi.

1911.10.29

Junta-se ao processo, e faça o concluso.

S. P. M. 7 de Março de 1873

Francisco Leal  
Ilmo. Sr. D. Juiz de Direito.

Esta observância ao preceito do art. 159 do Código de Processo Criminal, passa o réu que é acusado de responder a dura imputação que lhe fez a Procuradoria de Fazenda desta Província constante dos documentos que de ordem da S. G. d. C. fizeram remetter-lhe.

Concordença, querendo se sobre um facto que afecta profundamente a reputação do acusado, tédia-se este, reprimindo os naturais e legítimos assuntos de seus brios offendidos, de vitorioso em guardar a melhor calma, que o respeito ao julgador impõe e a gravidade da acusação exige.

Pela primeira vez em sua vida encontra-se o réu respondente sob o peso de tão grave acusação, pela primeira vez em sua vida não se amarstado a tâma de um Tribunal criminal, pela primeira vez em sua vida não se encontra colocado em face de uma acusação dolorosa, que de resto não provocou, mas que certa precipitação fez surgir para bem de outror, e cujas consequências tempestas que podem tolher o futuro de sua vida, já tão acanhada e cheia de infortúnios.

Coligimento para evitar tantrângio desastre, avendo devidamente evitado a firme crença de que a m-

vitissimo julgados não se discava tratar por falsoas infimissimas e suas omissões impressões que tanto concorrem para transviar o juiz, ainda o mais cão.

Habituado a observar e admirar os actos da sua juizaria, que trouxe sempre o quanto dia mais estrito justiça aberta ao respondente a esperavam de que ainda desta vez triunfaria a causa da inocência, perante um juizito que era um ilustríssimo na imparcialidade e erutivio tão milisíssimo para desfingir a sua das tramas a venia de do erro.

Tentou estas considerações suas para desvanecer certas preconceitos e ideias preconcebidas que naturalmente em gênero no espírito, sempre que uma nova nova justiça ou novo mundo viesse querer mudar, momento só isto acaba a sua escaia social uma dimensão poricosa, passa a responder se acusava-se com o facto criminoso que ou lhe atribuiu.

O respondente, descrendo por ora de parte o facto do abuso que a tesouraria ter ter exercido, juro juro se não intencionar em mesmo momento hypótese, escriviu realmente o crime de peculato definido pelo art. 170 do Código Criminal, cominando cum o art. 6º do Decreto N.º 651 de 5 de Dezembro de 1849.

Existiria de fato esse crime, tende-se realiado, por parte do fiador, a entrada da comuna al convocada para os cofres da literaria?

Tal é preventivamente a questão que ao respon dente cumprir midoas deméritas desde já em affirmar que o delito, se o houver, deixam de sus tir, desde que a entrada dos díbtos collecto rs ou cofres em seu antigo estado.

Com efeito o Decreto citado, depois de prescrever artigo mandadas garantidas das díbtes da faun da nacional assim dispõe em seu art. 5º Vige sadas as prisões, despedas suspensões e procedente de literario, e as inspeções das literarias marcadas nos autos têm prazo razoável para dentro deles fecharem as entradas das díbtes públicas juntadas à seu cargo e das respectivas juntas sindicais na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1878— Mais além no art. 6º prescreve que os literários, vadeiros, collectores e contractadores pela peça de pratos, não restituiriam as entradas das díbtes públicas no prazo marcado, se puder mordi-lhes intravimento, consumido, ou apropria do os mesmos díbtos e praz consequente se tiver mandado formar culpa pela mane de peculato continuando a Juízo no caso de pro nunciação, e mandando-lhe proceder imediatamente contra os seus fiadores— Eis os termos.

Bem. Si não era a permanência, é falso de dizeria que do conteúdo destes dous jogos se volta com certa evidência, que a matemática da sequência verdade, o seguinte princípio jurídico: que na questão pertinente, como em outras semelhantes, o crime de peculato comete-se quando a fraude não for imbutida dos seus dinheiros.

Tal é incontestavelmente a intelligença dos citados artigos, que em sua letra, quer em seu espírito. Em sua letra, porque quando se lê as expressões do art. 6º quando se fala de peculato comete-se quando os dinheiros publicos, ou pressupostos houverem sido subtraídos a quem os possui, quando tales entradas a misericórdia, já não poderão haver tal predação, não só por que esta é a lógica jurídica, mas também porque em matéria criminal não se permite ampliação nenhuma da estes dois artigos bem que amplamente adissa este incômodo.

É em seu espírito, porque todo sistema da chamada teoria da racional é estas sempre embaraçado contra com os seus prefeitos e escrivões, todos considerando ~~que~~ se em condicões as suas arcas, ilheia a sua propriedade que é o seu dinheiro. Desde que se multi-

ficado essas duas condições, que fariam chegar ao  
at um certo estado antigo de abandono eal ou  
ficticio, desaparecendo naturalmente o facto debilito-  
so que motivara esse abandono.

Por outro lado accusa que segundo o dispu-  
to no citado art. 6º a insusumação para a  
existencia do crime de peculato tinha como  
condição ainda que a determinação da uni-  
presa para entregar dos dinheiros determina-  
ção que não era o habitual embalo, mas uma  
circunstância toda devida ao respondente, o  
qual este se ocupava mais tarde.

Naturalmente como opinião a intelligença  
dos citados artigos surge agora a seguinte  
objecção: o art. 6º trata da entrada das dívidas  
realizada pelas próprias exatras, collectors, ca-  
bulares, e não pelos fiduciarios. E' exato que  
tais eram as suas expressões mas tal objecção  
é futil desde que se reflectiu que aquelas ter-  
mos recebidas, collectors, e eram exemplificativas, e  
não taxativas ou exclusivas das fiduciarias quando  
mostrasse que a questão de magna importan-  
cia é a entrada do dinheiro. Quando mencionam  
ocorridas, em antein idiffusas, que esta via  
julgal por tal ser geral pessoa.

E' disposto para suster essa objecção, argu-  
indo que tal aviso que os mesmos reab-

dous os cidadãos podem verificas suas entidades, ora com dinheiro próprio, ora com dinheiro de seus fiadores, como moças virtute. E' onde se vê que mais uma vez que caminhante circunstância e abusivamente indiferentemente o caso de imputar-se a lei um espinho de subtil leva metálico, permitindo que se faya da occultar a que é proibido publicamente: caminhante machucando muito facilmente sua mão. Mais a vantagem da lei é nova dada do legislador, em admitido nem fato momentos.

Além de que as leis de fozendas, entre certas exceções determinadas pela lei da mais forte, o que dá o nome de privilégios, trazem uma onusão do direito civil, e em muitas vezes fecham aplicações de suas disposições.

Sabe-se que dada a necessidade de um cobrador garantida por um fiador surge desde logo estreitos de uma parte e a faculdade de outra um contrato, sempre no mesmo tempo entre aquelas um outro contrato. Ambos cidadãos fiados, exigindo os seus fins para garantia da mesma fozenda, contratem para com esta certa responsabilidade.

D'ahi ver que usual ser reaberto um abacate revulta ipso facto uma dívida no go-

ma que ambos São co-responsáveis em primeiros lugares a collectos segundo o direito civil, conjuntamente e ao mesmo tempo ambos, segundo o direito da Fazenda. Logo esta tem direito a fazer-se pagar pelo patrimônio de ambos, ou do agente. Isto mais se não logo, de imediato, que o casamento seja feito pelo fiador. Sem circunstância, exiguida com seu justo direito da Fazenda, nem huma criminalidade pode servir para a afiançação, i.e., o collecto. É uma bem rara vez que uma disposição judicial seja elemento de um débito, com circunstância constitutiva dele.

Esta ultima consideração pensa o respondente que, sendo toda jurídica, tem intira aplicação aos dous acticos citados, para desimir a sua criminalidade, no caso de ser real. Em mundo de misticos só. O seu alcance, ficou a suspender-se para logo em dívida com a Fazenda, mas ainda ver que este fizer-se-ia exentando ameaça pelo seu fiador, ficou. Piso tanto levando qualquer culpabilidade, q. Loucasse de cera pacto - ficando de quem a responsabilidade civil para com o seu menor fiador e nada mais.

Esta conclusão acea de princípio miticado pelo que o respondente a julga ligeira

lo de visitar em suas despesas de outra  
ordem ~~este~~ para emitir estes os figos  
julgados.

Ainda se procedeu objectar com extra-motiva-  
do que o dícto veria assim no caso de  
não ter o respondente se aventado para jor-  
gar jironadas quando ~~de~~ a matéria da prisão  
contra elle decretada.

Mas essa objecção tem como resposta mui  
natural a figura narração que vai resumir,  
pela qual facilmente se vê que o  
acusado é o respondente encantado legitima-  
mente mas circunstâncias que o prede-  
cendo, e que o determinaram forçosamente.

Chegado o combate, o respondente prestou sua  
versovaria das duas contas, sem que quaisquer  
oposições ou objecções lhe fosse feita a tal es-  
feito; depois do que retomou se para esta  
cidade, onde posteriormente diversos amigos  
seus lhe vieram particularemte que sua  
prisão fora exigüitada a notícia de his-  
tos, e ao mesmo tempo lhe intimaram  
em termos que não admitria explicação  
se armasse aquant antes, para assim ex-  
igir as desobedez de uma prisão a qual  
elles / amigos / estavam dispostos a imbuçar

por todos os meios.

Não é certo, porém, comia de que o embate  
passe muito conveniente para oys socialistas  
só em toda esta desgraça cada questão, mas  
também não concordo publico, por dizeras coisas  
não só os meus amigos no sentido de ofen-  
sivas das intenções que fariam manifesta-  
do; mas infelizmente todos os esforços fe-  
rindo beldades, pois que elas persistiam decla-  
rando por ultimo no assembléa e com toda  
firmeza que se não se consentisse elles a tra-  
nsversa só força da justiça.

Desde entao o respondente achou-se colto cada  
um um diâmetro bem traivel e impelido  
por essa atitude de os meus amigos sempre a  
defender da sua reputação indefero aos per-  
igos que infelizmente corriam os meus amigos;  
no caso de ter se realizado essa avençā como  
de facto se realizou, não se houve curvado,  
como acreditava. Profereis alem disto difficulta-  
tar a sua opinião em tando assim um gra-  
ve e séria conflito entre os meus amigos e os  
partes da justiça.

Una cravat, anunciar, ou como melhor nome  
baja, foi determinada por assim dizer por  
um caso de falso brinco, se grande não  
faria como servir. Colocando portanto em ta-

causas morais com suas, seguramente que não respeitam  
dente nova responsabilidade de que fique sujeita  
por esse acto, que se não pode constituir culpável  
novo elemento da agravação, pois  
o Código Penal não o menciona entre as di-  
versas circunstâncias aggravantes.

Esta circunstância que não é de todo  
excepcional, como se demonstrou, não evita, segundo  
o Decreto citado, a face da questão principal po-  
is quando muito talvez necessárias as medidas  
prescritas pelo art. 7º do mesmo decreto medi-  
das preventivas cíveis.

Esta circunstância impossibilitando ao mesmo  
tempo, bem que contra a vontade do respondente,  
a determinação de juiz, levantando pelo art. 6º  
o direito de concorrer até oito prazo, para acusa-  
se a pessoa, para impugnação dum ato ou  
fato cometido, não tendo sido proposito de pro-  
pósito.

Como princípio geral que obedece a domínio total  
a natureza exhorta convém que o interessado fa-  
ze que comunicados de que o Código Criminal  
no artigo secundato na hipótese de que se tratasse  
não pode ser tornado tão facilmente, mas com  
em iniciativa e reciprocamente combinado com o Decreto  
n.º 859 de 5 de Outubro de 1849. Da qual resulta,

conforme a responente pensa ter demonstrado, a improcedência da ação criminal, desde que a fozendo se acta prova do débito de que era de clara credora.

Leia-se o ponto legal e jurídico que decorre naturalmente dos princípios da acção criminal, e das disposições da lei que age a materialmente desde que aqueles princípios das strictis juris.

Na primeira vista a doutrina expandida poderá parecer-meias jurídicas, mas alguma se plenamente certo entendo convencendo do contrário, logo que se admite que a lei prevale feve com mais dureza quando o débito é de natureza impagável, quando o mal já não se encontra mais podendo ser evitado; logo quem já o evitou e da essa a necessidade de pagá-lo, e vai bem que permaneça o facto debitado no sentido subjectivo, todavia essa a acção criminal; não só porque o mal tem dividida por outras rãos te ordenadas.

O Código Criminal oferece o respeito diversos exemplos, entre outros os dos Arts. 219 e 225, nos quais embora circunstanciada a existência do facto todavia desafixa-se a acção cri-

rnial.

Acorda o respondente para a ~~acquaraz~~  
do ultima parte da fact em si.

Releva ponderas que por occasão de fact  
o respondente recolhido os dinheiros do bime-  
bre mala em que disse sobre a alcana de  
que posteriormente em fact tratado mais tar-  
de quem foi suspeitado com uma  
ordem de prisão, suas peripécias já aban-  
tadas.

Entretanto o respondente pensa que  
ha em torno daq' parte da denuncia q.  
est engano, contradizendo certas afirmações re-  
levadas e tanto na sua por sua parte actua  
em seu nome q. qm. mesmos inocentes  
que se foras remetidas de obreto certa des-  
concordância, assim: a "contra certa da os-  
mos outo a alcana de quinze e vinte eis  
eis mil oito centos seis os quais qm. na certi-  
dade que ao respondente foi remetida por copia,  
passou qm. qm. qm. de vezas dívidas, estiveram a  
alcana. Comma qm. qm. e oito mil e  
quatrocentos eis; além disto nota se a dívi-  
da de das verbas.

Ora em tais condições é manifesta que do-  
cumentos Quedantes não podem inverar pe-

jurídica, a' ponto de serem se base a um procedimento criminal.

Sabem de que lha. nesse exame do Heróis uma grande infração ao sagrado direito de defesa, desde que haja de ser uma denúncia ignorância do correspondente, que foi tal modo feita privado de provar esclarecimentos qd. os deles podiam fazer. Assim suas contas ou escrime do Heróis lha. lha. esse hão de injuridico pelo que não se pode elle casar de exequias isto é de principes virtuais juri dicas.

O respondente, julgando ter expandido bem que em rápidas considerações, a todos os bairros da alcunha qd. se fará beneficiaria, o qual não deixa de ser ate o pto minguante qd. não desmentido e deve ser feito a respeito a lei e composta a ordem de V. S.

E, consciencia da nemtumos criminalidade de o fato imputado, aguarda tranquillo a esclarecida e recta decisa de V. S. qd. que lhe fará a costumada.

Justiça

S. Jose 7 de Março de 1873

Domingos Barboza da Gama e Moraes



*Cla. am*

Aos sette dias do mes de Março  
do anno de mil oito Centos  
setenta e tres nesta Cidade  
de São José de Mipibí em  
meu Cartório fiz estes autos  
Comentários ao Doutor Juiz  
de Direito Pedro França  
limo Guimaraes, do que faço es-  
crever. Eu Luiz da Fran-  
ça Coelho Escrivão interro-  
mo do Juiz o escrevi.

*Cla. os*

Vista ao Drº Promotor Pùblico.  
S. José de Mipibí 8 de Março de  
1873.

*Franclino pum*

*Data*

Aos oito dias do mes de Mar-  
ço do anno de mil oito Centos  
setenta e tres nesta Cidade de  
São José de Mipibí em meu  
Cartório per parte do Doutor  
Juiz de Direito Pedro França  
limo Guimaraes me fizeram entre-  
fazer estes autos com o seu Des-  
pacho supra, de que faço

face este Termo Eu Luiz de  
Franca Coelho Escravo inter-  
vivo do Juiz e escravo.

Cartidico que daio de fazer nesta  
data estes autos com vista ao Dr.  
Promotor P.º por estar ali no Ju-  
riz em Papuri do que sou P. Cide  
de São José dia 16º de 1873

O Escravo interno Juiz  
Luiz de Franca Coelho

Termo de Pista

Nos doze dias do mês de Março  
do anno de mil oito Centos Seten-  
ta e tres nesta Cidade de São José  
do Rio Pardo em meus Cartellos fa-  
ço estes autos com vista ao Dror  
Promotor Publico José Al-  
ves Lima Júnior de que faço  
este termo. Eu Luiz de Fran-  
ca Coelho Escravo interno do  
Juiz e escravo

P.º do Drº Promº Pº

Voltar ao cartorio para diligencias.  
S. José do Rio Pardo 12 de Março de  
1873 Q Promotor P.º

S. Lima Data

Data

Aos tres dias do mês de Março do anno de mil oito Centos Setenta e tres, nessa Cidade de São José de Mayubá em meus Cartórios por parte do Ofício Procurador Publico José da Mestra Lima Junior me foram entregues estes autos com o seu despacho retro de que faz este Termo Eu Luiz de França Coelho Escrivão interro de Juiz o verei.

Juntado

No mesmo dia mês e anno declaro supro nessa Cidade de São José de Mayubá em meus Cartórios juntar a estes autos uma petição do acusado com um documento que houve quando de ante de seguir de que faz este Termo Eu Luiz de França Coelho Escrivão interro de Juiz o verei.

M<sup>o</sup> Sr D<sup>r</sup> Juiz de Direito

Domingos Barboza da Cunha Moreira,  
precisa a bem do seu direito, que V.S.<sup>a</sup> mande  
juntar aos autos crime de responsabilidade  
em que o supõe acusado por crime de peculato,  
o documento que inclusive oferece a bem de sua  
defesa.

Junte - se .  
I. José de Dujibói Sede a V.S.<sup>a</sup> assim lhe  
tr<sup>a</sup> de Marco defira /  
de 1873

Manciliano G. R. M<sup>ce</sup>



Domingos Barboza da Cunha Moreira

*Small, thin, C. imbricata*

*Small, thin, C. imbricata*  
This is a small plant  
with many small leaves  
and a few flowers.

*Small, thin, C. imbricata*

Hmo. Srs. Fideis da Marca e L. Lezende  
 Certifique-se. Engenho do Rio  
 Grande do Norte, 6 de Março de  
 1879.

Vizinhos

Domingos Barbosa da Cunha Marceia, ex-  
 leitor de todas as gerais da cidade de São José de  
 Mucuri, fica com a direção do seu direito  
 que V. Ex. este avançado certidão se faça  
 feita em favor que fai do suspeito  
 entram passo os votos para favorecer  
 com a importância do acusado que se  
 encontra contra o suspeito.

P. O.  
 P. a. V. Ex. deferimento

E. R. M.

Natal 6 de Março  
 de 1879.

José da Cunha e Almeida

Lancado - 1605-

On cumpimento do despacho retro d'Ilustre sénior Sñor Inspector certifico que a summa sum de Janeiro ultimo foi recolhida aos Coopers do Tesouraria pelo Fazador do ex-Collector de São José de Mipibu; Domingos Bartoza da Cunha et alia a quantia de sessentos e vinte e um mil sessentos e vinte e sete reis, sendo sessentos e sete mil e quatrocentos reis importâncias de alcance do dito ex-Collector respeitado ate' aquella data e quarenta e quatro mil reis de sessentos e vinte e sete reis de juros, custas e despesas. E para constar, em José Bonifácio Pinhais da França, Segundo Escrivão de Fazenda de Rio Grande de S. V. P. presunto aos seus dias de 20 de Março de 1860, sessentos sessenta e dez. Apresentou conhecimento em forma de haver pago na Alfândega a quantia de mil reis de imobilmentos de raga desse caríssimo.



Chief da Fazenda,  
Mauricio Theodoro de Souza.

J de Veste

CO7BV03

27

Los tres dias do mês de Mar-  
ço de anno de mil oito Centos  
setenta e tres nessa Cidade de  
São José de Mampuré em me-  
smo Oficio faço estes autos  
Com vista ás Doutras Prova-  
sas Públicas Faz e Moço Lima  
Juiz que fazes este ter-  
minal Eu Luiz de França  
Coelho Escrivão interrogo os  
Juiz e escrivo

Pta. D. or. or. D.  
ao D. or. D.

---

Do exame feito nas peças que ins-  
truem este processo, vê-se, que o ex-  
Collector das Rendas gerais desta Ci-  
dade, Domingos Barbosa da Cunha  
Moreira, se apropriara, no exercício  
de suas funções, de dinheiros públicos  
confiados à sua guarda, e que o seu  
fidalgo intemissor a Fazenda deste des-  
falque.

O ex-Collector defende-se, disendo,  
que o crime desaparece com a entra-  
da dos dinheiros extraviados futa-  
na Tesouraria pelo seu fidalgo, e por  
consequinte não pode elle estar  
suspeito a ação criminal.  
Tal não sucede.

Não obstante o fáciador do réu ter entrado com os dinheiros extraviados, o crime subsiste, por que nesse da-se os dois elementos essenciais: - conhecimento do mal e directa intenção de o praticar; em vista disto, põem requiro, para exemplo e moralização dos funcionários públicos, que seja o réu pronunciado nas penas do art. 170 do Código Criminal.

S. José de Alcântara 17 de Março de 1873.

O Promotor P.º

José Alves Lima Júnior

Data

Os desseste dias do mês de Março do anno de mil oitenta e setenta e três nessa Cidade de São José de Alcântara em nome daquele por parte do Doutor Promotor Pública José Alves Lima Júnior seu foro entregue estes autos com a sua Encarregado retro e informado que farão este termo Eu Luiz de Francisco Coelho Escrivão interino do fórum escrevi.

C. Júnior

*Côrpo*

Sos desses dias do mes de Maio do anno de mil oito centos e sessenta e tres, nessa Cidade de São José do Rio Preto em meu Cartório fiz estes autos com clausos do Doutor Juiz de Direito Cidade Fran Celim Guimaraes, do que fizeste este termo em Sua de Franco Coelho Escrivão interino de Juiz e escrivão

*Côrpo*

Seja intimado e denunciado para comparecer em Juiz no dia 17 de outubro, afeim de ser interrogado, na forma do artº 142 do Código de Processo Criminal. A Juiz de Pefira 17 de Maio de 1873.

*Francisco Alves*

*Dato.*

Sos desses dias do mes de Maio do anno de mil oito centos e sessenta e tres nessa Cidade de São José do Rio Preto em meu Cartório por parte do Doutor Juiz de Direito Cidade

Seus Francelino Guimaraes  
me fez o direito de entregar estes autos  
com os de D. Francisco Coelho e  
supra. do que faço este termo  
Em Lcur de Francisco Coelho  
Escrivão interino do Juiz e  
euvi.

### Juntada

Nos desseve dias do mes  
de Março do anno de mil  
oitenta e seis e tres  
nesta Cidade de São José  
de Ribamar, em meu oficio  
ponto a estes autos o oficio  
de Qualificaçāes e interro-  
gatorio da accusado Domingos  
Barbosa da Cunha  
Morais, que teve he o que  
ao deante se segue, de que fa-  
ço este Termo Em Lcur de  
Francisco Coelho Escrivão in-  
terino do Juiz e euvi.

Acto da Qualificação

Aos vinte e seis dias do mês de Março de mil e novecentos e vinte e oito Contos Setenta e tres nessa Cidade de São José de Miquilé na Casa das Chaveneiras do Juiz ali presente o Juiz de Dízimo Doutor Benedito França Guimaraes Comissário Escrivão de seu cargo abaixo nomeado Comprador dos Dominios Barbosa da Cunha Mocinha respeito a este processo e o juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Perguntado qual o seu nome?

Respondeu chamar-se Domingos Barbosa da Cunha Modesta.

De quem era filho?

Respondeu ser filho legítimo de Bernardo da Cunha Moreira Alves, ja falecido e de Antonia Luisa Barbosa da Cunha.

Que idade tinha?

Respondeu que tem trinta e cinco annos. Seu estado?

Respondeu que solteiro.

Sua profissão ou modo de vida?

Respondeu que era Collector das Fazendas Gerais desta Cidade de cujo cargo fôrultimoamente demitido.

Sua nacionalidade?

Respondeu que é Brasileiro. O lugar de seu nascimento?

Respondeu que é natural da Cidade

Cidade do Recife.

Escrevi nada mais responderes nun  
lhe foi perguntado mandou o  
Juiz levar o presente & auto de  
qualificação que vai pelo mes-  
mo reis depois de lhe ser lido e achar  
conforme assinado Escrevi Juiz de  
que fui feito Eu Juiz de Fran-  
ça Coelho Escrivão interno do  
Juiz e credi.

Pedro Francisco Júnior

Domingos Barbosa da Cunha Moreira

### Termo de Interrogatório.

Em seguida no mesmo lugar dia  
mês e anno sete de outubro dezoito  
d'abundo de presente o srº Domingos  
Barbosa da Cunha Mopo-  
rcia loure de ferros e sem Coacção  
algum o o Juiz de Direito pas-  
so a Portugal - - pelo modo  
seguinte:

Perguntado qual o seu nome na-  
turalidade, idade, estados e resi-  
dencia?

Supõe-se o Juiz de Direito  
Barbosa da Cunha Mopo-  
rcia natural de Pernambuco, Comun-  
te Cuias annos de idade, solteiro  
e residente nesta Cidade.

Perguntado qual o tempo de sua

Pedro Francisco Júnior

Sua residencia nesta Cidade? Respondeu que tres annos incompletos.

Perguntado se sabia o motivo pelo qual era acusado, e se processava de algum encarceramento a este respeito?

Respondeu que tendo pedido a sua demissão do lugar de Collector das Rendas quando desta Cidade, depois de haver prestado suas Contas soube no posteriormente que havia beenha ordem da Policia para desfazer a sua prisão, em consequencia de queixa do Inspector da Thesouraria de Farundo. Advirtido por alguns amigos desta Cidade de que estaria constipado na sua prisão, achando-se elle despijeto a traçalho das mãos da Policia de por virtude dela se realizasse, tomou resolução para evitá-la qual quer conflito, de retirar-se para o Recife.

Perguntado se ell interrogado na finalidade de Collector recebeu em diversas ocasiões da Thesouraria de Farundo Estampillas de Sub adhesivo de diversos valores na importunidade de novas contas e trinta mil reis? Respondeu que recebeu.

Perguntado se prestou Contas das Estampillas recebidas e no caso Com

Caso Contrário qual a razão do seu  
decaimento importância de que-  
nhos vinte e cinco mil reis Contos  
reis segundo a Conta da mesma  
Thesouraria que se achava unida  
a estes autos?

Respondeu que tendo todas as Estâm-  
pilhas que recebeu e lancou o seu pro-  
duto sob a verba de seis Corporacio-  
nais que por esse motivo lhe que  
parece notar de o deficit de que  
trata a Thesouraria.

Perguntado qual a razão por que  
faz tratou de ajustar suas Contas  
e demonstrar o que acaba de dizer,  
de modo a poder justificar-se ple-  
namente?

Respondeu que não procurou desfa-  
zer o engano por que entendendo-se  
com o Inspector da Thesouraria  
está lhe dispenso que o seu processo  
não seja por Causa de alcaide, sim  
por ter fugido para Fernando Lugar.  
Perguntado como explica o seu alca-  
destado pela Thesouraria dos im-  
postos de transmissão de propriedade,  
de Taxa de Escravos, e de imposto  
pessoal?

Respondeu que tendo sido no dia  
sete de Januário a Capital para  
prestar suas Contas do ultimo bi-  
imestre de Outubro a Dezembro,  
e mais de seis dias do mês de Ja-

mas de favorito por ter sua guarda  
ocessado pedidos a sua exoneracão,  
respondeo lhe o Inspector que pre-  
stasse Conta Sómente do trimestre  
e que logo que fosse Concedido a ex-  
oneracão teria em tão lugar a pre-  
stação de Contas dos dias do mês de  
Janeiro, mas acontendo ter o re-  
ferido Inspector requisitado a sua  
prisão e haver elle interrogado se re-  
tirados para Bernambuc pelo mo-  
tivo que ja' fica exposto, mas não de-  
cide entrar para os Coches com as quantias  
arrecadadas em tais dias, declarando  
que deixaria em deposito na mis-  
ma Thesouraria a quantia de Vinte  
quatro mil reis para lhe ser levada  
em Conta quando prestasse das di-  
as do mês de Janeiro, de sorte que  
o seu alcaher por este motivo des-  
sidava sua percentagem morta-  
rio e poucos mais de Trinta mil  
reis.

Perguntado se tinha alcum motivo  
particular a que attribuise o prisão  
do processo?

Respondeo que attribuio a vontade  
do Inspector em prisão a lhe.

Perguntado se tinha factos a alegar  
a provas que justificassem os mes-  
mos hassen sed inocencia?

Respondeo que respeito a respos-  
ta que ja' dei nestes autos. Conclui

autos. Concluidos por esta forma o pre-  
sente Interrogatorio, não se foi elle entre-  
guado de dito rei afim de o ler e undi-  
car as invenidas presas. Com o op-  
portunitamente feito por mim Co-  
rivar abalos no meado. Enada  
mais sendo declarados mandou  
o referido Juiz encavar este termo  
de rebolo com a apignou como in-  
terrogado. E o Juiz de França.  
Catho Escrivão interroga os Juizes  
creci.

Pedro Francisco

Domingos Barboza da Cunha Alfonso

Cbx am

Aos vinte dias do mes de Mar-  
ço do anno de mil oito Centos Se-  
nta e tres nesta Cidade de  
São José da Republica em mes  
Cartorio faço estes autos Con-  
cluidos ao Couto Juiz de Oui-  
to Pedro Francelino Guimaraes  
de que faço este termo. Eu Luis  
de França Catho Escrivão inter-  
roga os Juizes creci.

Cbx os

Vistos e examinados estes autos, Vede

D'elles consta (Certidão nº 8 of 13 e Conta Corrente nº 14) que o ex Collector desta Cidade - Domingos Barbosa da Cunha Moreira - se apropriara da quantia de Seiscentos quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reis (incluídos-juros contados) que tinha a seu cargo pertencente á Fa-  
lenda Pública f proveniente se - estam-  
pilhas do sello adesivo recebidas na  
Thesouraria, e impostos que arrecada-  
ra. Conta mais que, verifi-  
cado o alcance do referido ex Collector,  
e requestrada a providencia adminis-  
trativa - facultada pelo artigo 2.<sup>o</sup>  
da Lei nº 6.57 de 5 de Dezembro de  
1849, deixara de realizar-se a  
sua prestação - por se ter eradiado para  
a Província de Pernambuco : Conta  
ainda que, impossibilitada a The-  
souraria de pôr em execuções o que  
determina o artigo 5.<sup>o</sup> da Citada  
Lei, fizera infimar ao respectivo  
fiador, afim de entrar para os  
Cofres Com o alcance verificado :

Conta, finalmente, que em  
Consequência da disposição contida  
no artigo 7º da referida Lei, fora  
a Falenda Nacional embolsada  
pelo fiador - da quantia apropriada  
e consumida pelo ex Collector.

Considerando que o referido  
ex Collector commeteu o crime de

peculato, donde que provado o extravio dos dinheiros públicos que tinha sob sua guarda (facto material) provou-se o seu dolo ou intenções de defraudar a Fazenda - apropriadose do que sabia não pertencer-lhe, e fazendo para evitar de prestar Contas:

Considerando que, embora haja fiança, e a indemnização do dano pelo fiador, sempre existe o crime de peculato - praticado pelo Empregado Público que se apropriou e consumiu dinheiros da Fazenda; pois que se realizaram os dois elementos essenciais e constitutivos do crime - facto material, e intenções de apoderar-se de benefício ilícito.

Considerando que a satisfação em embolso da subtração não pode ter o efeito de fazer desaparecer o delito praticado, pois que, a admitter-se o contrário, jamais poderia ter lugar a punição de qual quer crime praticado contra a propriedade - desde que, posteriormente, quando fosse conhecido o delinquente, este fizesse a restituição ou alguém por ele; o que é contrário aos principios do direito Criminal.

Considerando que, ainda mesmo que o Código Criminal no artigo peculato, na hipótese de

que se trata; mas possa ser tomado isoladamente, mas sim - em inteira e reciproca combinação com a Lei n.º 654 de 5 de Desembro de 1849, não melhora a condições do ex Collector, visto como - só por culpa sua deixou de che ser marcado prazo razoável para dentro delle effectuar as entradas dos direitos públicos à seu cargo.

Considerando que - a falta de recolhimento de alcance e a fuga confessada, dando lugar à presunção de extravio dos direitos públicos, Collocava o ex Collector sujeito à disposição do artigo 5º da citada Lei:

Considerando que só por que o ex Collector não pôde ser preso, em consequência da fuga, foi que a Fazenda Pública imediatamente intimou e obrigou o fiador a indemnizar-lhe de prejuízo causado (art.º 7º da cit. Lei)

Considerando que não existe engano ou a discordância notada na resposta delfº entre a Certidão delfº e a Conta corrente delfº, pois que n'esta - somente está descrevendo o alcance proveniente de estampichas, recibidas na Tesouraria, e - n'aguella - acha-se declarado todo o alcance, compreendida

dida, mas só - a importância das estampilhas, mas também - a dos impostos arrecadados no mês de Janeiro, como se vê da Certidão f/13; o que tudo reunido, com os 374540 de juros que foram contados, prefigura a quantia de 6444940:

Considerando, finalmente, que o ex Collector Domingos Barbosa da Cunha Moreira, não vi este preceito, não destruiu por qual quer modo a veracidade do alcance, verificado pelo Thesouraria, e nem apresentou defesa relevante, o pronuncio como inválido no artigo 470 do Código Criminal, sujeito à prisão e levantamento, e o absolvendo das Custas. Em conformidade do § 5º do artigo 14 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, tendo o crime afixável, determino o valor da fiança provisória na quantia de Dois Contos de Reis. Tendo em Consideração as circunstâncias pessoais do réu, contra quem, Mando que o Escrivão passe mandado de prisão, fazendo cheirar-lhe constar o valor da fiança, à que fica sujeito, e lhe dando o seu nome no rol dos Culpridos, depois de que, de vista ao D.º Promotor Público para formar o Libelo accusatório no termo

da Lei. S. José de Marapuã 26  
de Março de 1873.

Pedro Francisco Guimaraes

Doutor

-aos vinte e seis dias do mês  
de Março do anno de mil  
oitos e setenta e três, nes-  
ta Cidade de São José de Ma-  
rapuã em meus Ofícios pro-  
priedade do Doutor Juiz de Ju-  
ticia Pedro Francisco Guimaraes  
me fizeram entregar  
estes autos Comissões de des-  
pacho retro e supra, de que  
faz este Termo. Eu Luis  
de Francisco Coelho Es-  
crivão interino de Juiz o escre-  
vi

Certifico que nesta Cidade ini-  
ciame e despachaste de juizme-  
ria retro e supra aos D<sup>o</sup>s. Brônio  
B<sup>o</sup>. José Alves Leiva por de que  
ficou scrito e daí fez J. G. L.  
de M<sup>o</sup> de 1873.

O Escrivão de Juiz  
Luis de Francisco Coelho

Certifico que intimei o D<sup>o</sup> J. G. L.

Despacho de promulgação dos  
rsº Domingos Barbosa da  
Cunha Moreira de que fizeram  
sevente e doze fls. de São José 25  
de 16<sup>o</sup> de 1893

O Escrivão de Juiz  
Lour de França Coelho

### Juntado

Este ministro did meus e amos la-  
jros declarados nessa Cidade  
de São José de Miquelópolis em  
meu Cartório pente a este dia  
dos o mandados e auto de pri-  
mício de res Domingos Barbosa  
do Cunha Moreira no re-  
cibo do Ofício escrivão da Cadeia  
que todos houve que os deantes de  
sugiu. de que fizer este termo.  
Fls. Lour de França Coelho  
Escrivão interino de Juiz e seu

O Doctor Joao Francelino  
Guimaraes, Cavallero da Ordem  
de Christo e Juiz de Direito da  
Comarca de São José do Meioobá,  
por S.M. D.S.C. que Deus O is.

Mando a qual quer official da justiça  
do Juiz Municipal que  
esteja por apresentado mdo por  
mim assinado, que prenda e relo-  
che a Cidadão publicaro seu Domingos  
Barbosa da Cunha  
Moreira, morador nesta Cida-  
de por se achar promulgada com  
Crime de peculato Cujo processo  
corre neste Juiz, Intimando  
lhe outrossim, que sendo o seu  
Crime flagrante foi determina-  
ndo o valor da fiança provisó-  
ria a que tem direito de prestar,  
na quantia de dois Contos de  
reis, tendo em Consideração as seu-  
as Circunstâncias prestadas. O que  
Cumpra sob as penas da Lei. São  
José do Meioobá 25º ad. Maio de  
1843. Eu Juiz de Direito  
Escrevendo interior do Juiz e escrivo:  
Francelino J.F.

Acto da Fisão

Almo de Vassouras do dos  
do Senhor Jesus Christo de  
mil oitocentos setenta e tres  
aos vinte e seis dias do mes de  
Maio nessa Cidade da São  
José de Mysribá em Cumprir  
Imento do Mandado acto ini-  
tinci a Domingos Barbosa  
da Cunha Moreira depois  
de me ter dado a Conhecer e de  
lhe apresentar o mesmo Ma-  
dar de Cuso Contudo ficou bem  
Sócius para que me a Com-  
panhiasse em Continente, e  
como obedeceu Condusso a  
Cadeia inde ficou recolhido por  
so. do que tudo dou fé e para  
Constar lavo o presente au-  
to que assino

Fazjimo de solando Góccas de m. 8

Recebi e fiz o selado a este  
Cartório apesar domingos Barbosa d.  
Ovalinho, estivendo Constante do  
Mondado e outo nome de José de  
Siqueira 26 de outubro de 1873  
O corsário Entrino  
Manoel Corrêa de Lima

Certifico

Certifico que fui passados os  
deix da lei, e nado me for apre-  
sentados por parte do réu, e que  
sou fi. Cidadão de São José de  
Mojúbi, 1º de Abril de 1873.

O Escritor  
Luis de França Coelho

### Termo de Vista

No primeiro dia do mês de  
Abril de anno de mil oito centos  
setenta e tres, nesta Cidade de  
São José de Mojúbi em mês  
Partorio faço estes autos Con-  
vista ao Dr. Promotor P.º  
José Alves Lemos Juiz  
de Juíza este termo. Eu Luis  
de França Coelho Escrivão  
intervin do Juiz o escravo:

### Vista do Dr. Promotor P.º

Não o libello um papel separado  
S.º de Mojúbi 2.º de Abril de 1873  
O Promotor P.º  
J.º celso Lima Jr.

### Data

Aos dezoito dias de mês de Abril do an-  
no de mil oito centos setenta e tres,  
nesta Cidade de São José de Mojúbi

Sem effeito  
Luz

Publiquei em meu Cartorio para  
parte do Doutor Promotor Publico  
José Alves Lima Júnior me  
foram entregues estes autos com  
seu libello, de que fazes este Termo Eu  
Luiz de França Coelho Escrivão  
meu escrivão de Juiz e escrivão.

### Termo de Audiencia offereamen- to de Libello.

Nos dois dias do mês de Abril do  
ano de mil oito Centos e Setenta e  
Três, nesta Cidade de São José de Ribá-  
puê, em Audiencia Pública que  
faziamos Doutor Diogo Francisco  
Guimaraes Juiz de Direito da Co-  
marca, na Casa da Câmara Mu-  
nicipal lugar para elas destinado,  
onde eu Escrivão de seu cargo me  
achava, e sendo na mesma hora, audi-  
encia presente o Doutor José Al-  
ves Lima Júnior, o Promotor Pub-  
lico da Comarca, por ele fui of-  
feridos com estes autos o libello  
acusatório contra os réis Domini-  
gos Barbosa do Cunha e Mo-  
raria e requerido ao Juiz que recebi-  
de o mesmo libello mandasse no te-  
stigar o auto vés para apresentar sua  
contrariedade, proclamar os documentos  
de sua defesa, e nomear testi-

nomear Testimunhas no termo  
de oito dias Conforme despõe o Ju-  
iz que quatro Centos e dous de Pequeno  
Plamento de Trinta e um de Janais  
e mil oito Centos e quarenta e dous  
O que foi deferido pelo dito Juiz de  
Dirito, de que para constatar la  
vra o presente termo, extrahidos os  
Protocollos de Audiencias do Juizo.  
Em Louiz de Franca Colhos Es-  
cudo interior do Juiz o escrevi

Por libello crime accusatione  
diz a Justica Publica pelo  
seu Promotor, contra o reo  
puro Domingos Barbosa da  
Cunha Almeida, por esta  
ou na melhor forma de di-  
rito

E. S. d.

P. que o reo Domingos Barbosa da Cunha  
Almeida, ex Collector das rendas geraes des-  
ta Cidade, se apropriara da quantia  
de seis centos e quarenta e quatro mil  
nove centos e quarenta reis (incluidos  
juros contados), que tinha a seu cargo  
pertencente a Fazenda Publica, provi-  
niente de estampilhas do selo adherivo  
recidas na Thesouraria e de impostos  
que arrecadara.

P. que o reo apropriando-se e consumindo  
estes dinheiros, obrou com dolo ou inten-  
ção de defraudar a Fazenda Publica, apro-  
priando-se do que saia não lhe pertences.

P. que o reo apropriando-se de dinheiros  
publicos, abusou da confiança que a  
Fazenda nhe depositava, nomeando-o  
seu delegado.

Nestes termos  
P. a condenação do reo Domingos

S. JOSÉ DE ALMEIDA  
PROMOTOR P.º

Barbosa da Cunha ellorava nas penas  
do grau maximo do art. 17º do Cod. Crim.<sup>al</sup>  
por concorrerem as circunstâncias agra-  
vantes mencionadas nos §§ 9º e 10º do art. 16º  
do m<sup>o</sup> Cod.

Requiro à honra da justica as diligencias  
legais.

S. José de Almeida 2º de ofício del 873  
O Promotor P.º  
José Alves Lima Júnior

Certifico que entregando ao réu juizo do  
míngos 1º Barbosa da C.º Hov.º a Co-  
sta de Libels Supra, o notifiquei  
apresentar sua Contraria, fere dizer  
os documentos de sua defesa, nome  
as testemunhas no termo de oito dias  
de que bem s'iente ficou, e dando mi-  
os memoriais recebido ao d'ante punto  
E para constar passo apunhal S. José  
3 de Julho de 1843 O Escrivão  
Luiz de França Coelho

O Recebi a copia do libello pelo qual sou  
acusado pelo Dr Promotor Publico desta  
Comarca. S. José 3 de Abril de 1873.

Domingos Barboza da Cunha Moreira

Juntada

Aos oito dias de maio de mil oitocentos e setenta e tres, nessa Cidade de São José de Macabu, em meia Cartaria foi-me apresen-  
tada a Contrairicade do srº  
Domingos Barbosa da Cunha  
e Moreira do qual fa-  
ço juntada a estes autos e a  
frente se segue, do que para  
constar fá-lo o presente  
Termo. Eu Leur de Franco  
Coelho Escrivão intimo dos  
Juiz e escrivão.

Contraíando o libello ap. diz  
Do amigo Barbosa da Cunha Mo  
rros, para esta ou melhor forma  
de dizer, a seguinte:

C. S. N.

P. que o seu roto commeteu o crime  
articulardo no libello, e pelo qual é occu  
pado, por quanto:

1º

P. que servilhando de qualquer delito um  
mal moral e outro físico, e consequente go  
mo se dando este, como no caso verteria, sem  
a prompta indemnização da facunda, fulgor  
der de nos, tem cessado ipso facto aquella-pa  
riso que não se pode comprehendêr a exis  
tência de um crime de grande vez especie que  
seja, com a existencia dos dous males, e na

2º

P. que o crime não ficou consumado, po  
que a facunda não ficou projectada em  
caus legítimos motivos, desde que a consum  
mo, estaria em derris não se realizou con  
pletamente, negando-se, como se nega a en  
trada do Alcana verificada.

3º

P. que ainda na hypothese de se ter ser  
ficado o crime de peculato, não pode elle  
considerar-se agravado neste a avençadas

circunstâncias aggravantes, articuladas no libelle  
não só porque a grande-punição n.º 89 do  
art. 16, não se restringe em relação ao seu, visto  
os elementos constitutivos do delito, e não são  
circunstâncias, mas sim porque o abuso de con-  
fiança, de que trata o § 1º do citado artigo,  
não tem applicação ao caso visto como não  
ter essa circunstância ter tomada em con-  
tido tão amplo, por ser o direito criminal  
strictius iuris, as contrárias

5º

P. que concorre em favor do seu a circuns-  
tância attenuante do § 1º art. 18 do cod. cri-  
minal, visto como o seu nunca teve pro-  
pósito deliberado de prejudicar a Fazenda  
geral, sendo que convindesse das suas dívidas  
jamais foi sua intenção deixar de entregar  
o lego q' prestasse contas.

6º

Nestes termos Pede o seu a sua absolvição em  
a alternativa de crime que se lhe atribue; e pa-  
ra que assim se julgue, oferece a presente  
contrariação q' se espera seja recebida e apre-  
gulhada pronunciada

P. R. - C. d. J. L.



Domingos Barboza da Cunha Moreira

40V

*Clex<sup>a</sup>*

Aos desseste dias do mes de  
Abril do anno de mil oito  
Centos Setenta e tres nessa Ci-  
dade de São José de Mipibú,  
em meu Cartório faço estes  
autos Concluidos ao Doutor  
Pedro Francisco Guimaraes  
Juiz de Direito desta Comar-  
ca, de que para Constar fanno  
o presente termo. Eu Luiz  
de França Coelho Escrivão  
intimo de Juiz escrevi

*Clex<sup>a</sup>*

Recebo a contrariedade, e  
designo o dia 24 de comente para  
ter lugar a audiencia de julga-  
mento, notificadas as partes,  
S. José de Mipibú 17 de Abril de 1873.

*Pedro Francisco Guimaraes*

*Dato.*

Aos desseste dias do mes de Abril  
do anno desse mil oito Centos Seten-  
ta e tres nessa Cidade de São  
José de Mipibú em Casa de  
residencia do Doutor Juiz de

Jur de Quicôs desta Co-  
mara, por elle me fôrmos  
entregues estes autos Com-  
o Despachos recto, de que  
para constar fanno o pre-  
sente termo. Eu Luiz de  
Franca Coelho Escrivão em  
termo de Juiz o escrevi.

Certifico que na cadeia desta  
Cidade entrmui o despachos as  
res Damengos Barbosa da Cu-  
nha Moreira, de que ficou sci-  
entifico dia 28 de Abril  
de 1843.

O Escrivão entre os Juiz.  
Luiz de Franca Coelho

Certifico que nessa Cidade  
entrmui o despachos ultos as  
Brom<sup>or</sup> & Dr. Doutor José Alves  
Lima, de que ficou bem sci-  
entifico dia 28 de Abril de 1843.

O Escrivão entre os Juiz  
Luiz de Franca Coelho

Jurado

# Juntado

Sos vinte e cinco dias de maio  
de Mil e oitenta e seis  
anos e vinte e três  
neste anno de S. José  
de Maio quei em meu oficio  
fizeste a estes autos  
- Termos da audiencia  
de julgamento em que  
me fizesse processar que  
tuas leis que as diante  
se sequem que faz este  
termo em Cruz de Faro  
em nome das Escolas do Juiz  
e o assinou.



43

Sessão da Audiência de Julgamento e  
encerramento do Processo.

Foi neste quarto dia do mês de  
Julho do anno de mil oitocentos  
e setenta e tres nessa Cidade de  
São José de Mipibu Comarca do  
mesmo nome na Casa da Camara  
Municipal lugar destinado pa-  
ra as Audiências ali presente  
o Juiz de Direito da Comarca Don.  
Floriano Freire Claro Quinardos  
o Promotor Público Doctor José  
Alves Lima Júnior e o Escrivão  
vá aberto somente das dez horas  
da manhã foi aberta a Sedi-  
cção pelo portão do andarior  
Joaquim Feliz das Chagas, to-  
cando a campainha e de cla-  
rando em altas vozes que es-  
tava aberto a Audiência, em  
seguindo o Escrivão fixou a chama-  
da decretos do Autor acusando de  
fazer das Testemunhas da ac-  
cusação e defesa por não ha-  
verem no processo. E sendo pre-  
sentes os Domingos Barbo-  
sa da Cunha Coimbra o  
Companheiro de seu devo-  
gado o Professor José Lúcio  
de Oliveira, testemunhas das  
partes os seus respectivos  
lugares, e imediatamente  
o Juiz de Direito ordenou a  
minha escrividão que levasse liberdade

libella a contrario dade e mais  
profissas do presente processo, de-  
pois de que mai tenha lugar  
a exigencia de testemunhas  
por não haver sido oferecidas  
por parte da acusação, da de-  
fesa ou em tudo sido requerido com  
ela alguma pelas partes ordena-  
ndo Juiz de Desembargo que em  
Escolarifado fizesse os autos Con-  
clusos, havendo afim por cir-  
cunstâncias o preceito de que para  
Constatar laudo o presente termo,  
em que assinaria Juiz Com as  
partes. O Juiz de Francisco  
Coelho Escrivão intem de Juiz  
e escrivão.

Pedro Nancilho firm  
Domingos Barbosa da Cunha Mór.  
José Alves Lima Júnior  
José Pedro Donda

Cbx an

Aos vinte e quatro dias do mês  
de Julho de mil e novecentos e vinte  
e dois setenta e três res-  
ta Cidade de São José de  
Mampurú em módulos  
faço estes autos Conclu-  
dos ao Doutor Juiz de Desem-  
bargo Francisco Guedes

François Cunardes, o  
que faz este termo. Em São  
Lázaro de França Coelho Escri-  
vão interior de Juiz e escreve

Clyos

Vistos e examinados estes autos, Libello  
ref. Contrarieada de sef. d.)

Bem provado está que o rei do  
mungo Barbosa da Cunha Mooreira  
cometesse o crime de peculato, definido  
no artigo 170 do Código Criminal - pelo  
facto de se ter apropriado da quantia  
de seis centos quarenta e quatro mil  
novecentos e quarenta reis / inclusive  
juros que elle foras contados / per-  
tencente à Fazenda Pública, provenien-  
te de estampilhas do Sello adhesivo, re-  
cebidas na Thesouraria, e de importos  
que arrecadara - na qualidade de  
Collector das Rendas Gerais desta Ci-  
dade. Acha-se, igualmente  
provado que o rei fugiu para a  
Cidade do Recife, affim de não  
prestar Contas. Acha-se, finalmen-  
te, provado que, intimado o fidalgo,  
recohera aos Thesouros a quantida-  
de apropriada e consumida pelo referido  
ex Collector.

Considerando, porém,

que o crime commetido pelo réu, mas  
pode ser agravado pelas circunstan-  
cias dos §§.ºs. 10 do artigo 16 do citado  
Código, articuladas no Libelto accusa-  
tório; pois que - no Crime de peculato-  
rio, São elementos especiais e constitui-  
tivos do mesmo Crime; e, por outro la-  
do, Considerando que o réu allegara  
em sua defesa - ter commetido *ofacto*  
~~criminoso~~ - sem pleno conhecimento do  
mal e directa intenção de o pra-  
ticar (art.º 18 § 1.º) pois que só' aterra-  
do pela ordem de prisão, ressentida  
pela Tesouraria, e em consequência de  
persuasão de amigos se resolvera à  
desentender-se, disendo se prestar  
contas: Atendendo mais que a facen-  
da Pública fora indemnizada, e que  
até certo ponto denunciou a criminali-  
dade, segundo a opinião dos júri con-  
sultados, julgo o dito réu cuanto nos  
graus indicados do artigo 170 do Código  
Punitivo e o Condeno à pena de  
- perda do emprego, dois meses de  
prisão com trabalho e multa de  
5% da quantia apropriada e consta-  
mida, cujas penas, por não haverem  
estabelecimento de correção n'esta  
Província, ficam Commutadas, em  
observância do artigo 49 do citado  
Código, em - perda do emprego, dois  
meses e dez dias de prisão simples  
e multa de 5% da quantia  
apropriada

apropriada. Designo a Cadeia  
d'esta Cidade para o cumprimen-  
to da pena, e Condemno, mais, o  
Réo suas custas. Hei esta por  
publicada em mais do Escrivão,  
que a intimará ás partes.

S. José de Mipibú 25 de Abril  
de 1873.

Pedro Francisco Juiz

Data

Nos vinte seis dias do mês de  
Abril do anno de mil oito cen-  
tos setenta e três nessa Ci-  
dade de São José de Mipi-  
bú, em ofícios de usucapião  
do Juiz de Direito Doutor Pe-  
dro Francisco Celso Guimaraes,  
por elle me foi entregues  
estes autos com a senten-  
ça recta e supradicta que pra-  
sa constar face iste termo.  
Em Lugar de Francisco Coel-  
ho Escrivão interino do Ju-  
zado escrevi.

Certifico que na Cadeia d'esta  
Cidade entrou a sentença  
recta e supradicta do res. Doutor  
Pedro Francisco Celso Guimaraes  
que o Barboza da Cunha  
Moreira, de que fico em bem

bem Servente, e don de Cide  
de São José de Meyribá  
25 de Abril de 1843.

O Escrivão  
Luiz de Francisco Coelho

Certifico que nesta Cide  
intervine a sentença nethis  
do Promotor Publico Doutor  
José Alves Leiria junior  
de que fui com bem Servente,  
e don de Cide de São José  
de Meyribá 25 de Abril  
de 1843

O Escrivão  
Luiz de Francisco Coelho

Certifico que sas pressados os  
dias do seu encontro aguardam  
to de Apresentação me foi apre-  
sentado quer por parte do Dou-  
tor Promotor Publico quer por  
parte do réu; de que fui don  
fi. São José 5 de Maio de 1843

O Escrivão  
Luiz de Francisco Coelho

Oz an

Aos vinte dias de mês de Junho  
de anno de mil oitocentos e setenta

Centos Setenta e tres nrosto Cidade  
de São José de Mipabé em meus  
cartórios faço estes autos Consul-  
tos ao Juiz Municipal Suplente  
em exercicio o Capitão Manuel  
de Araújo Costa, do qual faz este  
Termo. Eu Luiz de Franco Coiths  
Escrivão interino do Juiz escrevi.

Cláudia

Abra-se vista ao Cantador do Juizo, para  
proceder a liquidacões do multo, na forma  
do Art. 2º do Dec. n° 595 de 18 de Março  
de 1849; feita, voltem novamente á  
concluções. S. Paulo de Janeiro de 1877.

Mr. Costa.

L.P.  
Dato

Aos vinte e duas da noite de Junho  
de mil oito Centos Setenta e  
Tres nrosto Cidade de São  
José de Mipabé em meus  
Cartórios por parte os Juiz  
Municipal Suplente Fiz es-  
crever a Capitão Manuel de  
Araújo Costa em forma isto que  
estes autos como seu despatcho  
seguro, do qual faz este Termo.  
Eu Luiz de Franco Coiths,

Coiths Escrivido interino do Jury  
escrivido interino do Jury. Ses hear

J. de Vito

No mssimo dia myrto anno Segno  
declarado em meo Cartorio faço  
estes autos Convisto as Constantes  
intencion do Juizo Jose Graciano  
de Jesus Lobo Senior, de que faz  
este termo Eu Luiz de Francisco Co-  
ello Escrivao intencion do Juizo o et-  
revoi.

Vto as Contador intro

Sendo a multa de 5<sup>o</sup> sobre aquan-  
tia de seis centos quarenta e quatro  
mil nove centos e quarenta reis  
644.89 lrs. e meia com pronta cum tra-  
ta e dois mil duzentos e quarenta  
e sete reis. S. José 20 de junho  
De 1773.

Contador inst. J  
José Francisco de Goes Lyra Senior.

*Data*

Los veinte dias de mes de Junio  
de anno de mil ocho Cientos de  
Seis e tres en esta Ciudad de San

Sao José de Miyobu em meus Car  
tores por parte do Contador inter-  
visor deste Juizo José Joaquim  
de José Ferreira Senior, me forneciu in-  
tuções estes autos com o seu Con-  
sagry retos de que faz este termo  
Em Juiz de Franco Coelho Es-  
critorio interno de Juiz escrevi.

Cly an

No mesmo dia mez vanno retos di-  
clarados no termo em meus Cartorios  
faz estes autos concordados os Juiz  
Municipal Suplementar em exer-  
cicio Capitão Manoel de Fran-  
co Costa de que faz este termo  
Em Juiz de Franco Coelho Es-  
critorio interno de Juiz escrevi.

Cly os

Entregar-se a liquidacion ao M'so vos Pro  
curador da Camara Municipal. S'pni  
20 de Junho de 1843.

Ab. Costa.

Dato

Aos vinte dias de mez de junho

Juntas de armas de mil oitos centos  
 Setenta e tres nisto Ciudad de São José  
 de Minas em meus Cartões pro  
 parte de Juiz & Municipal Supplem  
 te em exercicio, o Capitão Manoel da  
 Graça Costa m formâ estatutáse  
 os seguintes Com os despachos retos  
 de que faz este termo. Eu Luis de  
 França Coelho Escrivão interino do  
 Juiz, assinei.

Certifico que na Cadeia desto Ciudad  
 interei os despachos retos as res Do-  
 mingos Barbosa de Cunha Mo-  
 rato de que ficou acento vinte e do  
 Cid de São José 20 de Junho de 1843  
 O Escrivão interno do Juiz,  
 Luis de França Coelho

Certifico que nisto Ciudad interei os  
 Procuradores de Camara Manoel Br-  
 ahme Góis, e despachos retos de que  
 ficou bem acento e vinte e do Cid  
 São José 20 de Junho de 1843  
 O Escrivão interno do Juiz,  
 Luis de França Coelho

*Cly. an*

Tres tres dias de mes de Junho  
do anno de mil oito Centos de  
setenta e tres nisto Cidade de  
Sao José de Macapá em  
meu Cartario faço estes autos  
abz os de Junho M<sup>o</sup> do Suplemento  
o Capitão o Manuel d<sup>o</sup> Anan-  
jo Costa de que faço este Tu-  
mo. Eu Luiz de França  
Costa, Escrivão nistmo do  
Juiz, o execvo.

*Cly. os*

Sendo eu da partir em diligencia, amanhã,  
para S<sup>ta</sup> Cruz, ordeno ao Escrivão Colbo,  
que para alvará de sulfato, se for  
al vias estiver preso, em favor do Rio,  
o qual alvará si houver efeito media  
o do Comunhão, em que sera apresentado  
ao Correio, visto como haverá dia a  
cabo a prova que hui foi importada  
pelo Dr. Joaquim Durelo da Correia  
(S. José de Macapá) 3 de Julho de 1873.

*Ata Conta*

*Dato*

Tres tres dias do mes de Junho  
do anno de mil oito Centos  
setenta e tres nisto Cidade

Cidade de São José de Mipibu em meus Cartórios por pre-  
te de Juiz Municipal Sua  
Exa. Exelentissimo Sr. Dr. Manuel de Araújo  
Coelho, me foram entregues os  
seus autos como o seu senten-  
ça sobre, da que faz este ter-  
mo. Eu Luiz de França Co-  
elho Escrivão mto de Juiz e  
escrevi.

Certifico que neste dia se pas-  
sou alvará de soltaria ao réu  
Domingos Barbosa da Cunha  
Moura, e que dou fé.  
A 6 de Junho de 1893.

Luiz de França Coelho